

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007907-68.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Antonio Carlos Garcia

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ANTONIO CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, promove contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que tomou conhecimento que descontos ocorreram no seu benefício pela utilização de um cartão de crédito consignado; que nunca contratou referido serviço; que o contrato deve ser declarado inexistente; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos; que os fatos lhe causaram danos morais, que devem ser suportados pelo requerido. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação alegando, em síntese, que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito; que desbloqueou o cartão e realizou saques; que os saques são liberados na forma de financiamento; que o autor utilizouse dos valores colocados a sua disposição; que o contrato faz lei entre as partes; que o autor não sofreu danos morais e não faz jus a restituição em dobro. Pediu a improcedência da ação (págs. 51/61).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

128/143).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, o autor efetivamente contratou o "RMC", como se verifica pela autorização de saque no cartão de crédito consignado (págs. 124/125).

É certo, ainda, que no referido contrato está descrito que trata-se de cartão de crédito consignado INSS.

Assim, as alegações oferecidas pelo autor não podem ser aceitas, pois como pode ser observado às págs. 76 e 96/119 os valores contestados foram por ele sacados com a utilização do cartão.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o autor discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado.

Nesse sentido já se decidiu:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de cartão de crédito. Reserva de Margem Consignada. Desconto. Possibilidade. Ciência prévia do consumidor. A apelante tinha plena ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado junto ao apelado e, a julgar pelas inúmeras contratações desta natureza realizadas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

apelante, é possível concluir que tinha conhecimento de que a contratação de cartão de crédito na modalidade "consignado" utilizaria a margem consignável de seu benefício previdenciário. Destaque-se que a concessão do empréstimo solicitado e a contratação do cartão de crédito não estão consubstanciadas em um único instrumento contratual, a indicar a ocorrência de uma venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1009794-35.2016.8.26.0077; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)"

Não há que se falar, por fim, em violação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, até porque não se vislumbra no referido documento a existência de qualquer condição potestativa de porte a inviabilizar o ajuste.

Nada existe a indenizar, portanto.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação para condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 10 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA